

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00274063
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS:	JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING, CPF nº 901.403.629-91(Secretário de Estado da Saúde de 02/03/2015 a 31/12/2016); TANIA MARIA EBERHARDT, CPF nº 379.700.979-87(Secretária de Estado da Saúde de 09/07/2013 a 31/12/2014); DALMO CLARO DE OLIVEIRA, CPF 298.545.639-87(Secretário de Estado da Saúde de 01/01/2011 a 09/07/2013); HERON FELICIO PEREIRA, CPF nº 622.080.989-00(Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais da SES desde 02/02/2016); CRISTINA MACHADO PIRES, CPF nº 035.271.327-59(Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais da SES de 19/05/2014 a 01/02/2016); WALTER MANFROI, CPF nº 400.831.529-20 (Superintendente de Gestão Administrativa da SES); ADEMAR JOSÉ MACHADO FILHO, CPF nº 823.216.129-91(Gerente de Administração Financeira da SES desde 10/02/2012); LUIZ JOSÉ PIRES, CPF nº 445.319.079-49 (Gerente de Obras e Manutenção das Unidades Hospitalares da SES desde 13/02/2015); PEDRO DE ALMEIDA ARAÚJO, CPF nº 153.953.244-53 (Diretor Geral do HRSJ desde 22/01/2015); JAMIL CHEREM SCHNEIDER, CPF nº 305.724.529-34, (Diretor Geral do ICSC desde 13/05/2009); LUIZ AUGUSTO GESSNER MACHADO PINTO, CPF nº628.836.669-20 (Fiscal do Contrato nº 217/2014 no HRSJ desde10/08/2015); TICIANA REGINA SANTOS MACIEL, CPF nº 003.657.909-23 (Fiscal do Contrato do ICSC desde 18/12/2015); NUTRINDUS ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.160.100/0001-73, empresa contratada para fornecimento de refeições no HRSJ e ICSC, por meio do Contrato nº 217/2014.
INTERESSADOS:	VICENTE AUGUSTO CAROPRESO, CPF nº 416.037.889-72 (Secretário de Estado da Saúde)
ASSUNTO:	Execução do Contrato 217/14, firmado com a empresa Nutrindus Alimentos Ltda., para a produção e distribuição de refeições ao Hospital Regional de São José e ao Instituto de Cardiologia de SC
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 7 - DCE/CGES/DIV7
RELATÓRIO Nº:	DGE - 249/2019

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria realizada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual do TCE (DCE/TCE) - Coordenadoria de Controle de Contas de Gestão Estadual (CGES), Divisão 7, na Secretaria de Estado da Saúde para verificar a regularidade na execução do Contrato nº 217/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde e a empresa Nutrindus Alimentos Ltda.

O trabalho foi executado *in loco* no período de 09 a 13/01/2017 e buscou conferir a prestação de serviços de produção e distribuição de refeições para pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários do Hospital Regional de São José – Dr. Homero de Miranda Gomes e Instituto de Cardiologia Santa Catarina, e verificação do cumprimento das determinações constantes dos itens 6.9 e 6.11 do Acórdão nº 0248/2012, proferido no processo RLA 10/00499070.

Ao final da auditoria foi elaborado o Relatório DCE nº 154/2017 (fls. 1466 a 1519), que teve como proposta de encaminhamento, a conversão em Tomada de Contas Especial, definição da responsabilidade solidária e citação dos responsáveis, para se manifestarem sobre os achados descritos no referido relatório.

Por conseguinte, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº MPTC/236/2017 (fls. 1520 a 1522), opinou em consonância com a solução proposta pelo Relatório DCE nº 154/2017, desta Diretoria de Controle de Administração – DCE, bem como pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial e pela determinação da Citação dos responsáveis apontados.

O Relator, pelo Despacho nº GAC/JCG – 219/2017 (fls. 1523 e 1524), entendeu como imprescindível, em obediência aos princípios jurídicos do contraditório e da ampla defesa, a oitiva de todos os envolvidos, antes da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, *in verbis*:

DESPACHO - Tratam os autos de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a verificação da prestação de serviços de produção e distribuição de refeições para pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários do Hospital Regional de São José e no Instituto de Cardiologia de Santa Catarina, além do cumprimento das determinações nos itens 6.9e 6.11 do Acórdão nº 0248/2012, proferido no processo RLA-10/00499070.

Após a realização dos trabalhos e juntada de documentos, a Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE confeccionou o Relatório nº 154/2017 (fls. 1466-1519), no qual sugeriu converter o processo em Tomada de Contas Especial, definir a responsabilidade solidária da empresa Nutrindus Alimentos Ltda., e dos Srs. João Paulo Karam Kleinubing e Ademar José Machado Filho, e determinar as suas citações em razão das irregularidades apontadas, passíveis de imputação de débito e/ou multa.

Além disso, sugeriu também proceder as citações dos Srs. João Paulo Karam Kleinubing, Dalmo Claro de Oliveira, Tania Maria Eberhardt, Walter Manfroi, Heron Felício Pereira, Cristina Machado Pires, Pedro de Almeida Araújo, Jamil Cherem Schneider, Ademar José Machado Filho, Luiz José Pires, Luiz Augusto Gessner Machado Pinto, Ticiania Regina Maciel dos Santos para se manifestarem sobre as restrições apontadas passíveis de aplicação de multa.

O Representante do Ministério Especial, nos termos do Parecer nº 236/2017 (fls.1520-1522), acompanhou o entendimento da área técnica.

É o que cabe relatar.

Compulsando o feito, observo que as irregularidades inicialmente apuradas diz em respeito a inconsistências verificadas na execução do contrato entabulado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Nutrindus Alimentos Ltda., as quais, caso efetivamente configuradas, podem ter causado prejuízo ao ente público.

Em que pese a preocupação externada pelo Corpo Técnico desta Corte, reputo como imprescindível, em obediência aos princípios jurídicos do contraditório e da ampla

defesa (ex vi art. 5º, LV, da CF/88), antes da conversão do feito em Tomada de Contas e da definição da responsabilidade solidária sugerida, a prévia oitiva de todas as partes envolvidas - pessoas físicas e jurídicas mencionadas - a fim de que se manifestem sobre as irregularidades aduzidas no relatório técnico.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à DCE para que proceda à Audiência dos Responsáveis, nos termos do artigo 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, com relação às conclusões obtidas no Relatório nº 154/2017.

Florianópolis, 08 de agosto de 2017.

Conselheiro Julio Garcia Relator

A Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, por meio dos ofícios de fls. 1525 a 1537) Of. TCE/SEG nº 11021/2017, realizou a notificação da audiência aos seguintes responsáveis: Sra. **Ticiania Regina Santos Maciel**, Fiscal do Contrato – Of. TCE/SEG Nº 11021/2017 (fl. 1525); Sr. **Luiz José Pires**, Gerente de Obras e Manutenção das Unidades Hospitalares da SES – Of. TCE/SEG Nº 10941/2017 (fl. 1526); Sr. **Luiz Augusto Gessner Machado**, Fiscal do Contrato – Of. TCE/SEG Nº 11022/2017 (fl. 1527); Sr. **Lucas Panisson**, representante legal da empresa Nutrindus Alimentos Ltda. – Of. TCE/SEG Nº 11023/2017 (fl. 1528); Sr. **Heron Felício Pereira**, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais da SES – Of. TCE/SEG Nº 11020/2017 (fl. 1529); Sra. **Tânia Maria Eberhardt**, Secretária de Estado da Saúde – Of. TCE/SEG Nº 11012/2017 (fl. 1530); Sra. **Cristina Machado Pires**, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais da SES – Of. TCE/SEG Nº 11016/2017 (fl. 1531); Sr. **Pedro de Almeida Araújo**, Diretor Geral do Hospital Regional de São José – Of. TCE/SEG Nº 11014/2017 (fl. 1532); Sr. **Walter Manfroi**, Superintendente de Gestão Administrativa da SES – Of. TCE/SEG Nº 11019/2017 (fl. 1533); Sr. **Ademar José Machado Filho**, (Gerente de Administração Financeira da SES – Of. TCE/SEG Nº 11018/2017 (fl. 1534); Sr. **Jamil Cherem Schneider**, Diretor Geral do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina – Of. TCE/SEG Nº 11013/2017 (fl. 1535); Sr. **João Paulo Karam Kleinubing**, Secretário de Estado da Saúde – Of. TCE/SEG Nº 11015/2017 (fl. 1536); Sr. **Dalmo Claro de Oliveira**, Secretário de Estado da Saúde – Of. TCE/SEG Nº 11017/2017 (fl. 1535).

Foram solicitadas prorrogações de prazo pelos responsáveis Sra. Tânia Maria Eberhardt (fl. 1757), Sra. Cristina Machado Pires (fl. 1759) e Sr. Heron Felício Pereira (fl. 1778), as quais foram deferidas pelos Despachos de fls. 3240 a 3245.

Os responsáveis devidamente notificados para a audiência, apresentaram suas alegações de defesa, respectivamente, protocoladas nesta Corte de Contas na seguinte ordem: **Dalmo Claro de Oliveira** (fls. 1552 a 1560); empresa **Mais Sabor Gestão em Alimentação**, nova denominação da **Nutrindus Alimentos Ltda.** (fls. 1648 a 1653) e juntou documentos (fls. 1654 a 1691); Sr. **Jamil Cherem Schneider** (fls. 1695 a 1754); Sr. **João Paulo Karam Kleinubing** (fls. 1762 a 1776); Sr. **Ademar José Machado Filho** (fls. 1780 a 1789 e 3382 a 3417); Sr. **Walter Manfroi** (fls. 1791 a 1793); Sr. **Luiz Augusto Gessner Machado Pinto** (fls. 1795 a

3239); Sra. **Ticiania Regina Santos Maciel** (fls. 3251 a 3316); Sra. **Tânia Maria Eberhardt** (fls. 3317 a 3346); Sra. **Cristina Machado Pires** (fls. 3348 a 3357) e o Sr. **Heron Felício Pereira** (fls. 3360 a 3374).

Não apresentaram defesas o Sr. Luiz José Pires e o Sr. Pedro de Almeida Araújo, deixando transcorrer o prazo *in albis*, conforme informações de fl. 3378 e 3379, da SEG/DIPP, embora devidamente notificados, nos termos dos ARs de fls. 1541 e 1543, respectivamente.

Convém destacar que à fl. 3422 foi juntado o Ofício nº 46, firmado pela Sra. Alba Sônia dos Santos, Gerente de Administração Financeira da Secretaria de Estado da Saúde questionando que não foi dado retorno, por parte deste Tribunal de Contas, acerca do Ofício nº 076/GEAAFI/SES/SC/2017, que solicitou orientação quanto aos valores glosados, visto que apuraram um valor menor que o montante apontado por este Tribunal como devido pela empresa Nutrindus Alimentos Ltda. e juntou documentos (fls. 3423 a 3428).

Juntadas todas as alegações de defesa, a análise foi realizada por meio do Relatório nº 76/2019 (fls. 3430 a 3477), que ao final sugeriu converter o processo em tomada de contas especial e citar os responsáveis, visto que as manifestações apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades inicialmente apontadas.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer MPC/1865/2019 (fls. 3478 a 3484) acompanhou o Relatório Técnico.

Após análise do MPC foi apresentada a esta Casa novos documentos pela empresa Mais Sabor Gestão em Alimentação Ltda., atual denominação da empresa Nutrindus Alimentos Ltda. (fls. 3487 a 3491 e 3497 a 3500), os quais foram juntados ao presente processo nos termos dos Despachos de fls. 3485 e 3486 a 3493 a 3496, e determinando, ainda, o encaminhamento do processo a esta Diretoria para análise da documentação acostada.

2 ANÁLISE

Conforme extrai-se da documentação acostada às fls. 3487 a 3491 e 3497 a 3500 observa-se que a empresa Mais Sabor Gestão em Alimentação Ltda., atual denominação da empresa Nutrindus Alimentos Ltda. (fls. 3487 a 3491 e 3497 a 3500), busca comprovar o pagamento dos valores indicados como devidos pela Diretoria Técnica.

Assim, a seguir será feita análise das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 Relatório DCE nº 154/2017 (fls. 1466 a 1519) e itens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório DCE nº 76/2019 (fls. 3430 a 3477) relacionadas a documentação apresentada pela referida empresa. Por fim, será realizada uma breve abordagem das demais irregularidades encontradas na auditoria, passíveis de

aplicação de multa, e o prosseguimento do processo, visto que já foram submetidas ao contraditório e ampla defesa.

2.1 PAGAMENTOS PELA CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO EM DESACORDO COM O PACTUADO

Conforme relatado no item 2.1 do Relatório DCE nº 154/2017 (fls. 1466 a 1519) acerca do pagamento pela Cessão de Uso de Bem Público, em desacordo com as especificações constantes do item 2.3 do Termo de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público (fls. 203-234), a equipe de auditoria apurou que a SES emitia boletos bancários com datas de vencimento divergentes da prevista contratualmente e que os valores dos aluguéis pagos com atraso, referentes ao período de março de 2015 a julho de 2016, os quais foram corrigidos com a aplicação de juros de 2% ao mês. Entretanto, o item 2.5 do Termo de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público do Contrato nº 217/2014 estabelece a aplicação de multa de 2% ao mês, bem como juros legais.

Assim, aplicando o disposto o item 2.5 do Termo de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público, ou seja, multa de 2% ao mês mais juros legais apurou-se uma diferença de R\$ 25.957,00, que não foi cobrada da empresa contratada.

De acordo com a documentação apresentada, em especial aquela acostada às fls. 3487 a 3491, é possível verificar que em 2017 foi feita a retenção do valor de R\$ 194.173,68, quando do pagamento da Nota Fiscal nº 1109, paga em 20/09/2017. Tal valor retido inclui o montante devido pela empresa decorrente da cessão de uso de bem público, mais juros e multas, conforme discriminado no quadro de fl. 3487e reiterado na Comunicação Interna 242/2019 (fl. 3499 e 3500), elaborados pela Gerência de Contabilidade da SES.

Destaca-se que a retenção dos valores já havia sido providenciada logo após a realização da auditoria. Porém, quando da elaboração do Relatório DCE nº 76/2019, o pagamento não foi identificado, visto que naquela oportunidade não havia sido dada a baixa pela Gerência de Contabilidade da SES, como esclarecido na Comunicação Interna 242/2019 (fls. 3499 a 3500).

Sendo assim, diante da documentação apresentada, demonstrando o recolhimento dos valores decorrentes da cessão de uso de bem público, apontado no 2.1 do Relatório DCE nº 154/2017 (fls. 1466 a 1519), sugere-se considerar sanada a presente irregularidade.

2.2 PAGAMENTOS PELO CONSUMO INDIVIDUAL DE ÁGUA, ENERGIA E GÁS EM DESACORDO COM O PACTUADO

Verifica-se do item 2.2.1 do Relatório DCE nº 154/2017 (fls. 1466 a 1519) que foram realizados pagamentos pelo consumo individual de água, energia e gás, em dissonância com o pactuado.

Ao analisar os dados extraídos das guias de recebimento 2016GR002840 e 2016GR006022 (fls. 1361-1363) e das faturas dos consumos individuais de água, energia elétrica e GLP do período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016, fornecidas pelo Hospital Regional de São José – HRSJ (fls. 09-47), constatou-se um débito de R\$ 13.856,77.

Da mesma forma, verificou-se que, para o período de julho a dezembro de 2016, a SES não emitiu cobranças à contratada dos débitos de água, energia elétrica e GLP. Apurados esses débitos acrescidos de multa de 2% ao mês e juros legais de 1% ao mês, chegou-se ao valor de R\$ 99.386,14, que somado ao débito anterior (R\$ 99.386,14 + R\$ 13.856,77), perfaz o montante de R\$ 113.242,91.

De acordo com a documentação apresentada, em especial aquela acostada às fls. 3487 a 3491, é possível verificar que em 2017 foi feita a retenção do valor de R\$ 194.173,68, quando do pagamento da Nota Fiscal nº 1109, paga em 20/09/2017.

O valor retido inclui o montante devido pela empresa em razão das faturas dos consumos individuais de água, energia elétrica e GLP do período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016, fornecidas pelo Hospital Regional de São José – HRSJ, assim como o período de julho a dezembro de 2016, vez que a SES não havia emitido cobranças à contratada dos débitos de água, energia elétrica e GLP conforme discriminado nos quadros de fl.3488 e reiterado na Comunicação Interna 242/2019 (fl. 3499 e 3500), elaborados pela Gerência de Contabilidade da SES.

Destaca-se que a retenção dos valores já havia sido providenciada logo após realização da auditoria. Porém, quando da elaboração do Relatório DCE nº 76/2019, o pagamento não foi identificado, visto que naquela oportunidade não havia sido dada a baixa pela Gerência de Contabilidade da SES, como esclarecido na Comunicação Interna 242/2019 (fls. 3499 a 3500).

Sendo assim, diante da documentação apresentada, demonstrando o recolhimento dos valores decorrentes do consumo individual de água, energia elétrica e gás de responsabilidade da contratada, apontado no 2.2 do Relatório DCE nº 154/2017 (fls. 1466 a 1519), sugere-se considerar sanada a presente irregularidade.

2.3 QUANTO AS DEMAIS IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS ITENS 2.3 A 2.7 DO RELATÓRIO DCE Nº 154/2017

Conforme observa-se no Relatório DCE nº 154/2017 (fls. 1466 a 1519) outras irregularidades foram apontadas quando da realização da auditoria, descritas nos itens 2.3 a 2.7 do referido relatório.

Realizada a audiência dos responsáveis, as alegações de defesa foram apresentadas e analisadas através do Relatório DCE nº 76/2019 (fls. 3430 a 3477).

Registra-se que a citação sugerida no Relatório DCE nº 76/2019 (fls. 3430 a 3477) das irregularidades que não foram submetidas a imputação de débito decorreu da proposta de conversão do processo em tomada de contas especial. Porém, tais irregularidades já estariam habilitadas para apreciação definitiva, considerando a manifestação dos responsáveis.

Ocorre que nas irregularidades abordadas nos itens 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.7 do Relatório DCE nº 76/2019 (fls. 3430 a 3477), após análise das alegações de defesa apresentadas, foram indicados outros responsáveis, aos quais não foi oportunizado o contraditório.

Sendo assim, considerando a necessidade de manifestação dos responsáveis citados nos itens 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.7 do Relatório DCE nº 76/2019 (fls. 3430 a 3477), entende-se necessário propor a audiência nos termos descritos no referido relatório técnico.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a documentação apresentada pela empresa Mais Sabor Gestão em Alimentação Ltda., atual denominação da empresa Nutrindus Alimentos Ltda., anexadas às fls. 3487 a 3491 e 3497 a 3500, foram suficientes a elidir as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório DCE nº 154/2017 (fls. 1466 a 1519) e itens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório DCE nº 76/2019 (fls. 3430 a 3477);

Considerando que as irregularidades descritas nos itens 2.3 a 2.7 do Relatório DCE nº 154/2017 (fls. 1466 a 1519), sujeitas a aplicação de multa, foram submetidas a audiência dos responsáveis, cujas alegações de defesa foram analisadas no Relatório DCE nº 76/2019, itens 2.2.3 a 2.2.7 (fls. 3430 a 3477);

Considerando que as irregularidades abordadas nos itens 2.2.4 e 2.2.6 do Relatório DCE nº 76/2019 estão hábeis para apreciação definitiva, em face das alegações de defesa dos responsáveis;

Considerando que após a análise das alegações de defesa das irregularidades sopesadas nos itens 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.7 do Relatório DCE nº 76/2019 (fls. 3430 a 3477) entendeu-se necessário a indicação de outros responsáveis, aos quais deve ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório;

Sugere-se:

3.1. Determinar a audiência, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), dos responsáveis a seguir elencados, para apresentação de alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades abaixo discriminadas, sujeitas à aplicação das multas previstas no art. 70 da referida Lei Complementar, conforme segue:

3.1.1 Sr. Acélio Casagrande, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde, CPF nº 449.470.119-04, de 02/07/2012 a 31/12/2014, com endereço na Rua Cecília Daros Casagrande, CEP 88802-400, Criciúma/SC, em face de:

3.1.1.1 falhas no controle de acesso ao refeitório, em desrespeito ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (federal) e aos itens 1.1, 4.9.4, 4.9.5 e 4.9.6 do Contrato nº 217/2014 (item 2.3 do Relatório nº 154/2017 e item 2.2.3 do Relatório DCE nº 76/2019).

3.1.1.2 ausência de estudo de consumo de geração de vapor, que possibilite estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (federal) e ao item 8.11 do Contrato nº 217/2014 e aos itens 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão 0248/2012, exarado no processo RLA 10/00499070. (item 2.5 do Relatório DCE nº 154/2017 e item 2.2.5 do Relatório DCE nº 76/2019).

3.1.1.3 problemas de manutenção das instalações prediais da cozinha do HRSJ, em desacordo ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (federal) e ao item 4.9.3 do Contrato nº 217/2014. (item 2.7 do Relatório DCE nº 154/2017 e item 2.2.7 do Relatório DCE nº 76/2019).

3.1.2 Sr. Walter Manfroi, Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, CPF nº 400.831.529-20, de 21/01/2015 a 27/03/2017, com endereço na Rua Vidal Ramos, nº 320, ap 31, Centro, Lages/SC, em face de:

3.1.2.1 falhas no controle de acesso ao refeitório, em desrespeito ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (federal) e aos itens 1.1, 4.9.4, 4.9.5 e 4.9.6 do Contrato nº 217/2014 (item 2.3 do Relatório nº 154/2017 e item 2.2.3 do Relatório DCE nº 76/2019).

3.1.3 Sr. Heron Felício Pereira, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais da Secretaria de Estado da Saúde de 02/02/2016 a 31/01/2017, CPF nº 622.080.989-00, com endereço na Rua Presidente Coutinho, nº 316, apto. 316, Centro, CEP: 88.015-230, Florianópolis/SC, em face de:

3.1.3.1 falhas no controle de acesso ao refeitório, em desrespeito ao art. 66 da Lei

nº 8.666/1993 (federal) e aos itens 1.1, 4.9.4, 4.9.5 e 4.9.6 do Contrato nº 217/2014 (item 2.3 do Relatório nº 154/2017 e item 2.2.3 do Relatório DCE nº 76/2019).

3.1.4 Sra. Cristina Machado Pires, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais da Secretaria de Estado da Saúde de 19/05/2014 a 01/02/2016, CPF 035.271.327-59, com endereço na Rua Aracua, 600, Bairro Rio Tavares, CEP 88063-662, Florianópolis/SC, em face de:

3.1.4.1 falhas no controle de acesso ao refeitório, em desrespeito ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (federal) e aos itens 1.1, 4.9.4, 4.9.5 e 4.9.6 do Contrato nº 217/2014 (item 2.3 do Relatório nº 154/2017 e item 2.2.3 do Relatório DCE nº 76/2019).

3.1.5 Sr. Luiz José Pires, Gerente de Obras e Manutenção das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde 13/02/2015 a 26/01/2017, CPF nº 445.319.079-49, com endereço na Rua do Calafate, 113, Bloco 02, Apto 101, Conjunto Rachel, Pantanal, CEP: 88.040-008, Florianópolis/SC, em face de:

3.1.5.1 falhas no controle de acesso ao refeitório, em desrespeito ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (federal) e aos itens 1.1, 4.9.4, 4.9.5 e 4.9.6 do Contrato nº 217/2014 (item 2.3 do Relatório nº 154/2017 e item 2.2.3 do Relatório DCE nº 76/2019).

É o Relatório.

Diretoria de Contas de Gestão, em 21 de janeiro de 2020.

FLÁVIA LEITIS RAMOS
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

MAXIMILIANO MAZERA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle COCG II

SIDNEY ANTONIO TAVARES JÚNIOR
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor da DGE